

## A TRANSAÇÃO PENAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO PARA A SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO E AS CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DESSA LACUNA LEGISLATIVA

Valéria Dupcki Macedo<sup>1\*</sup>

Rudy Heitor Rosas<sup>2\*\*</sup>

**Resumo:** O estudo analisa a transação penal nos Juizados Especiais Criminais, com ênfase na ausência de suspensão da prescrição durante o cumprimento das condições acordadas. Adota abordagem qualitativa e exploratória, baseada na análise documental de sentença do Termo Circunstanciado nº 0000002-83.2023.8.16.0117, complementada por revisão doutrinária e jurisprudencial. Identifica-se que, embora a transação penal seja instrumento eficaz de despenalização e resolução célere de infrações de menor potencial ofensivo, a ausência de suspensão da prescrição provoca a prescrição antecipada, extinguindo a punibilidade antes da conclusão integral do acordo. Verifica-se que essa lacuna normativa compromete a efetividade do instituto, reduz a responsabilização do réu e afeta a confiança da vítima no sistema judicial. Conclui-se que a transação penal atinge seus objetivos apenas quando se regulamenta a suspensão da prescrição, garantindo o cumprimento integral das condições e preservando a função reparadora e restaurativa prevista na Lei nº 9.099/95. O estudo evidencia a necessidade de ajustes legislativos e jurisprudenciais para assegurar a eficácia plena da transação penal, fortalecendo a segurança jurídica e a eficiência do sistema de justiça.

**Palavras-chave:** Transação penal; Prescrição; Juizados Especiais Criminais; Suspensão.

### 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 9.099/95 instituiu os Juizados Especiais Criminais com a finalidade de garantir maior celeridade e desburocratização no tratamento das infrações de menor potencial ofensivo, por meio de medidas despenalizadoras como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Esses instrumentos buscam evitar a aplicação de pena privativa de liberdade, assegurando soluções mais rápidas e proporcionais.

---

<sup>1\*</sup> Graduanda do curso de direito do Centro Universitário Campo Real, 9 período, (dir-valeriamacedo@camporeal.edu.br).

<sup>2\*\*</sup> Graduado em Direito pelo Centro Universitário Campo Real. Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professor Titular no Centro Universitário Campo Real. Advogado. E-mail: prof\_rudyrosas@camporeal.edu.br.

Entre tais mecanismos, a transação penal se destaca como alternativa consensual que permite ao autor do fato cumprir determinadas condições para afastar a instauração da ação penal. Contudo, diferentemente da suspensão condicional do processo, a transação penal não prevê a suspensão do prazo prescricional, o que gera a possibilidade de extinção prematura da punibilidade antes da conclusão do acordo. Esse fenômeno, conhecido como prescrição antecipada, compromete a efetividade do instituto.

Diante disso, o presente estudo tem como problema de pesquisa compreender de que modo a ausência de previsão legal para a suspensão da prescrição nos casos de transação penal impacta a aplicação desse instituto e afeta o funcionamento adequado dos Juizados Especiais Criminais. O objetivo geral é analisar as consequências dessa lacuna normativa, avaliando seus reflexos na validade dos acordos firmados e na efetividade do sistema de justiça. Como objetivos específicos, propõe-se a estudar a natureza jurídica da transação penal e sua relação com as normas prescricionais, examinar a interação entre o cumprimento das condições e a ocorrência da prescrição, refletir sobre os efeitos do fenômeno sob a perspectiva da vítima, e analisar decisão judicial da Comarca de Pinhão/PR que reconheceu a extinção da punibilidade por prescrição sem a conclusão integral do acordo.

Quanto à metodologia, optou-se por abordagem qualitativa e exploratória por se tratar de problema jurídico com forte componente interpretativo e implicações práticas, sendo feito a análise documental do processo nº 000002-83.2023.8.16.0117, escolhido por sua exemplaridade em relação ao tema, a revisão doutrinária para fundamentar conceitos e correntes interpretativas e análise jurisprudencial para mapear entendimentos sobre o tema. A análise dos dados segue técnicas de análise de conteúdo e triangulação entre doutrina, jurisprudência e o caso concreto, o que permite confrontar a prática forense com a sistemática normativa e identificar consequências concretas dessa lacuna legislativa, por sua delimitação qualitativa e ao foco em um processo representativo, o resultado visou aprofundamento interpretativo.

A segunda seção compara a transação penal com a suspensão condicional do processo, destacando diferenças de natureza e efeitos jurídicos. A terceira seção discute a lacuna normativa relativa à suspensão da prescrição na transação penal, sustentada por precedentes selecionados. A quarta seção aborda a

problemática da “prescrição antecipada”, avaliando seus reflexos práticos e a percepção da vítima. A quinta seção apresenta e interpreta os resultados da análise documental do Termo Circunstanciado nº 0000002-83.2023.8.16.0117, articulando o caso com a doutrina e a jurisprudência. Por fim, a conclusão retoma o problema de pesquisa, sintetiza as principais conclusões e formula recomendações de natureza normativa e jurisprudencial.

## **2 TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**

A Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais, introduziu medidas despenalizadoras, evitando que infrações de menor potencial ofensivo resultem em processos penais longos e custosos. Dentre essas medidas, destacam-se a transação penal art. 76 da Lei 9.099/95 e a suspensão condicional do processo art. 89 da Lei 9.099/95, que, embora possuam objetivos semelhantes, diferem quanto ao momento de aplicação, à natureza jurídica e aos efeitos processuais.

A transação penal é proposta antes do recebimento da denúncia, ou seja, ainda na fase pré-processual. Nesse instituto, o Ministério Público propõe ao autor do fato o cumprimento de determinadas condições como o pagamento de multa ou a prestação de serviços à comunidade em troca da não instauração da ação penal.

Concluído o cumprimento das condições, extingue-se a punibilidade, sem que o réu seja considerado condenado. Trata-se, portanto, de acordo, com natureza consensual e preventiva, que impede o surgimento do processo penal.

Por outro lado, a suspensão condicional do processo conhecida como *sursis* processual é proposta após o recebimento da denúncia, quando o processo já foi instaurado, mas antes da sentença. O Ministério Público, com a concordância do acusado e do juiz, pode suspender o curso do processo por um período de dois a quatro anos, desde que o acusado cumpra certas condições, como não se ausentar da comarca ou comparecer periodicamente em juízo.

Durante esse prazo, o curso da prescrição fica suspenso, conforme prevê o art. 89, §6º, da Lei nº 9.099/95. Se o réu cumprir integralmente as condições impostas, o juiz declara extinta a punibilidade, caso contrário, o processo é retomado normalmente

Apenas na suspensão condicional do processo a lei prevê expressamente a suspensão do prazo prescricional, o que não ocorre na transação penal, gerando a lacuna legislativa objeto de discussão neste trabalho.

Ambos os institutos refletem a Lei nº 9.099/95, no sentido de promover uma justiça consensual, célere e restaurativa<sup>1</sup>, priorizando soluções que evitem o encarceramento e reduzam a carga do sistema penal. Contudo, a ausência de previsão legal da suspensão da prescrição na transação penal ainda compromete sua plena eficácia nos Juizados Especiais Criminais.

### **3 A TRANSAÇÃO PENAL E A INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO NO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ACORDADAS**

O objetivo principal deste estudo foi analisar a transação penal e a ausência de previsão da prescrição durante o cumprimento das condições acordadas nos Juizados Especiais Criminais, com ênfase na análise crítica dos efeitos decorrentes dessa lacuna legislativa.

Para simplificar o processo e o sistema processual brasileiro, as medidas despenalizadoras foram determinadas e divididas, para serem aplicadas de acordo com cada caso, em três, sendo elas: a Composição Civil dos Danos, a Transação Penal e, por fim, a Suspensão Condicional do Processo, sendo todas, na medida do possível, benéficas para o autor do fato, evitando a pena de prisão sem retirar o caráter ilícito da infração penal (Mendes, 2022, p.30).

A transação penal, oferece uma solução rápida e eficiente para infrações de menor potencial ofensivo, alinhando-se ao princípio da celeridade processual, que busca garantir uma justiça mais ágil e menos burocrática. Nesse sentido, a transação penal, prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, constitui uma alternativa ao processo penal tradicional, permitindo a resolução célere de infrações sem a necessidade de um processo judicial formal, visando proporcionar uma resposta rápida ao acusado, evitando a formalização de um processo penal mediante o

---

<sup>1</sup> Conforme a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, justiça restaurativa é definida como conjunto de princípios, métodos e práticas voltados à responsabilização ativa do autor do fato, à reparação do dano e à restauração das relações sociais afetadas pelo conflito, por meio de procedimentos consensuais e dialógicos, evitando respostas puramente retributivas e privilegiando soluções que reconstruam o tecido social lesado.

cumprimento de condições, como o pagamento de multa ou a prestação de serviços à comunidade.

Segundo Tânia Lopes (2009, s.p.), a transação penal pode ser entendida como um acordo em que as partes envolvidas chegam a um consenso, onde uma delas oferece uma compensação ou solução para o dano causado, e a outra aceita essa proposta como forma de resolução do conflito.

A transação penal, como conceito, é um mecanismo que visa uma solução rápida e consensual para infrações de menor potencial ofensivo que deveria ser complementado pela suspensão da prescrição durante o cumprimento das condições acordadas na transação. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da ausência de suspensão da prescrição na transação penal:

CRIMINAL. RESP. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE. LEI 9.099/95. **DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO E HOMOLOGADO EM TRANSAÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO DA PENA IN ABSTRATO VERIFICADA. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO.** I - Existindo sentença homologatória de transação penal e evidenciado o não recebimento de denúncia, inexistente marco interruptivo do curso prescricional. Precedentes. II - Declara-se extinta a punibilidade do recorrido, em relação ao crime de lesões corporais de natureza leve, pela ocorrência da prescrição da pena in abstrato, eis que, considerando-se o máximo da pena fixada 01 (um) ano -, e que o último marco interruptivo do curso da prescrição foi a data do fato, já se consumou o lapso prescricional necessário para tanto, ex vi do art. 109, inc. V do Código Penal. III - Declarada a extinção da punibilidade do recorrido; recurso especial julgado prejudicado. (STJ, 2004).

A Lei nº 9.099/95 estabelece que, nos crimes com pena mínima igual ou inferior a um ano, é possível ao Ministério Público propor a suspensão condicional do processo, desde que cumpridos certos requisitos legais. Durante o período de suspensão, que pode durar de dois a quatro anos, o prazo prescricional fica suspenso (Brasil, 1995).

Conforme o autor Masson:

É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a Direito Penal (CF, art. 62 1, I, alínea b) seja ela prejudicial ou mesmo favorável ao réu, não obstante, o Supremo Tribunal Federal historicamente firmou jurisprudência no sentido de que as medidas provisórias podem ser utilizadas na esfera penal, desde que benéficas ao agente (Masson, Cleber, pg. 23, 2024, apud., RH 117.566/SP, rel. Min. Luiz Fux, 1 turma, julgado em 24/09/2013).

Essa previsão não se aplica à transação penal, em decorrência do princípio da legalidade e a suspensão da prescrição não é reconhecida no instituto

da transação penal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (2008, grifo nosso):

“O princípio da reserva legal atua como expressiva limitação constitucional ao aplicador judicial da lei, cuja competência jurisdicional, por tal razão, não se reveste de idoneidade suficiente para lhe permita a ordem jurídica ao ponto de conceder benefícios proibidos pela norma vigente, **sob pena de incidir em domínio reservado ao âmbito de atuação do poder legislativo e, sobretudo, desconstruir a lógica interno do sistema, criando soluções desarrazoadas e incongruentes**”.

No entanto, a suspensão da prescrição permitiria que o réu cumprisse integralmente as condições estabelecidas sem que a pretensão punitiva fosse extinta prematuramente. A falta de regulamentação clara sobre a suspensão da prescrição nos Juizados Especiais Criminais cria um paradoxo, ao não suspender a prescrição, a transação penal perde parte de sua eficácia, pois pode haver a punibilidade extinta antes de concluir as condições acordadas, uma vez que gera a possibilidade de o processo ser interrompido de forma abrupta, comprometendo a eficiência do sistema judicial.

#### **4 PROBLEMÁTICA DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA**

No contexto dos Juizados Especiais Criminais, uma lacuna importante pode comprometer a efetividade do instituto da transação penal, a prescrição durante o cumprimento dos acordos estabelecidos.

A problematização central está justamente na possibilidade de que, em algumas situações, o prazo da prescrição se esgote antes do cumprimento integral das condições estabelecidas na transação penal. Quando isso ocorre, a pretensão punitiva é extinta, mesmo sem que o réu tenha cumprido o acordo proposto. Esse fenômeno pode gerar a chamada "prescrição antecipada", um cenário que enfraquece a eficácia da transação penal, comprometendo a efetividade do sistema de justiça penal.

Efeitos da incidência da prescrição antecipada nos crimes de menor potencial ofensivo, em que, para alguns, exerce a função da celeridade processual, evitando a presença de processos que somente amontoam o Judiciário e, para outros, o arquivamento de processos alcançados pela prescrição gera a sensação de impunidade, já que não é possível imputar ao autor nenhuma sanção penal (Soares, Wesley Rodrigo, 2007, p. 10).

Essa situação tem implicações para o sistema judiciário, a principal questão é se a transação penal, como instrumento de despenalização e resolução rápida, perde sua efetividade quando a prescrição ocorre antes que as condições acordadas sejam cumpridas. Além disso, a falta de uma solução adequada para suspender a prescrição durante a transação penal gera insegurança jurídica, pois os beneficiários do instituto da transação penal podem não cumprir as condições acordadas, sabendo que o prazo da prescrição pode vir a extinguir a punibilidade, mesmo que essas condições não tenham sido cumpridas.

Por outro lado, a aplicação do princípio da celeridade processual nos Juizados Especiais Criminais é um dos pilares da justiça penal mais eficiente. Se a prescrição se extinguir antes da conclusão do cumprimento da transação penal, o próprio princípio da celeridade é colocado em risco, pois o sistema se vê incapaz de assegurar uma resposta eficaz e dentro do tempo adequado para a resolução do conflito. Esse cenário acaba prejudicando as alternativas penais oferecidas, minando a legitimidade dos Juizados Especiais Criminais.

Verificar-se-á que, da prática da infração penal até momento anterior ao oferecimento da denúncia, terá ocorrido o decurso do prazo prescricional. Torna-se, pois, imperiosa a promoção de arquivamento dos autos de inquérito policial pelo dominus litis da ação penal, seja o Ministério Público (MACHADO, F. G. de P. Prescrição Penal: Prescrição Funcionalista, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais LTDA, 2000).

Neste aspecto, é o entendimento dos tribunais:

(...) Habeas corpus. Pretendido trancamento da ação penal, pela extinção da punibilidade, decorrente da prescrição da pretensão punitiva, segundo a pena ser ainda concretizada em futura sentença. Inadmissibilidade. Writ indeferido. Antes da sentença a pena é abstratamente cominada e o prazo prescricional se calcula pelo máximo, não podendo ser concretizada por simples presunção. Se é verdade que o Poder Judiciário vive assoberbado de processos e as soluções para o encurtamento da conclusão são sempre bem-vindas, não devem, entretanto, deixar de demonstrar a seriedade da prestação jurisdicional. A instauração da ação penal, a punição a ser imposta ao acusado é possibilidade que simplesmente se projeta; ou seja, é perspectiva, é prognóstico que o desenvolvimento do feito, em função do que os antecedentes do imputado vierem a revelar, tanto quanto de outros acontecimentos viáveis – adiamento da acusação, por exemplo-, poderá alterar para mais ou para menos. Não fora o que, a respeito, dispõe taxativamente o art. 110 do CP, portanto, nada mais arriscado do que, com prejuízo definitivo para a persecutio criminis, erigir-se em certo dado que não passa de possível. É essa, queira-se ou não, a situação criada pelo exercício da tese que vingou no despacho recorrido. Recurso ministerial provido para o recebimento da denúncia (RHC 66913, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, primeira turma, julgamento em 24 mar. 2010).

Sob a perspectiva da vítima, essa situação representa uma dupla frustração: primeiro, pela ausência de um processo judicial tradicional que poderia resultar em condenação e punição mais contundente; segundo, pela sensação de impunidade gerada quando o réu não cumpre as obrigações assumidas e, ainda assim, beneficia-se da extinção da punibilidade pela prescrição, durante o cumprimento de condições acordadas no instituto da transação penal. A vítima, muitas vezes esperando reparação material ou simbólica, vê-se desamparada diante da morosidade ou da ineficiência do cumprimento do acordo, tendo em vista que o prazo prescricional continua correndo e pode haver prescrição antes mesmo de cumprir as condições acordadas, o que compromete a confiança no sistema de justiça e o propósito restaurativo da transação penal.

A Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal." Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem decidido no sentido de que a prescrição antecipada não é admitida por falta de previsão legal. Sobre o tema é o entendimento jurisprudencial:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL EM FACE DA SENTENÇA QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM FULCRO NA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL (EM PERSPECTIVA). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438 DO STJ. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará em face de sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, a qual extinguiu a ação penal, sem resolução de mérito, em razão de ausência de interesse processual, fundamentando a decisão com base na tese de prescrição em perspectiva (virtual ou antecipada). Inconformado, o Parquet interpôs o presente recurso, requerendo a reforma da decisão e o consequente prosseguimento da ação penal, sob o fundamento de que a aplicação da tese prescrição da pretensão punitiva em perspectiva vai no sentido contrário ao entendimento dos tribunais superiores, como exposto pela Súmula 458 da STJ e o tema 239 do STF. Pois bem, em que pese os argumentos do magistrado de origem, entendo que assiste razão ao Ministério Público quanto à necessidade de reforma da decisão, uma vez que há muito que o entendimento dos Tribunais Superiores, o que é seguido por esta Corte, é no sentido de que não se deve admitir a prescrição em perspectiva. Logo, enquanto não há a fixação de pena em concreto, deve ser utilizada a pena máxima em abstrato para se analisar a ocorrência ou não da prescrição. Não obstante a fundamentação utilizada pelo magistrado a quo, diante da falta de previsão normativa e da pacífica jurisprudência, não se pode conhecer a extinção da punibilidade com fulcro na prescrição

antecipada. Recurso Conhecido e Provido (Desembargadora Andréa Mendes Bezerra Delfino, 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 21 de novembro de 2023).

O princípio da celeridade, um dos pilares dos Juizados Especiais Criminais, visa promover a solução rápida das infrações de menor potencial ofensivo, garantindo uma resposta mais imediata à sociedade e ao réu. Contudo, a ausência de uma suspensão da prescrição durante o cumprimento da transação penal resulta em uma falha significativa, pois permite que o processo se extinga sem que o réu tenha cumprido integralmente as condições do acordo, sem amparo legal para a prescrição antecipada.

Sobre o mesmo enfoque, a sentença penal, trata-se de uma satisfação ao ofendido, à sua família e à sociedade. Extinguir o processo sem que o Poder Judiciário tenha ao menos emitido seu juízo de reprovabilidade contra a conduta daquele revela desinteresse do Estado em exercer a jurisdição, como também desatenção ao objetivo da sentença, contrariando, neste ponto, princípios constitucionais como o devido processo legal (Soares, Wesley Rodrigo, 2007, p. 45).

A extinção do processo antes do cumprimento das condições acordadas revela um enfraquecimento do controle jurisdicional sobre a responsabilidade penal do réu, desvirtuando a finalidade da transação penal. Quando o processo é extinto sem que o Poder Judiciário tenha proferido seu juízo de reprovação, há uma violação ao princípio do devido processo legal, que exige que a jurisdição seja efetivamente exercida. A ausência de uma resposta penal efetiva compromete o papel da justiça como agente de reprovabilidade e de busca pela reparação do dano.

Além disso, a falta de suspensão da prescrição nos juizados especiais criminais compromete os objetivos da justiça restaurativa, que busca promover a responsabilização do réu de maneira mais construtiva e menos punitiva. Ao permitir que a prescrição gera a extinção da punibilidade antes que o réu tenha cumprido as condições acordadas, o sistema acaba criando um efeito perverso, no qual a solução alternativa torna-se uma “farsa processual”, que fica sem uma resposta eficaz do sistema de justiça penal.

O presente estudo adotou uma abordagem qualitativa, uma vez que buscou compreender, as particularidades do instituto da prescrição no âmbito da transação penal, considerando o contexto prático de sua aplicação e as implicações jurídicas decorrentes.

Trata-se de uma pesquisa exploratória, cujo objetivo foi identificar e analisar de que modo a prescrição interfere na efetividade da transação penal, prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, relacionando esse instituto com as normas gerais de prescrição da pretensão punitiva e executória disciplinadas nos artigos 107 a 119 do Código Penal. A pesquisa teve como foco, oferecer uma visão sobre a interação entre tais dispositivos legais e sua aplicação concreta nos Juizados Especiais Criminais.

Quanto ao procedimento metodológico, a pesquisa foi desenvolvida a partir da análise documental de um processo judicial específico (Termo Circunstanciado nº 0000002-83.2023.8.16.0117), selecionado por sua relevância prática para o tema. Sendo examinado a sentença de extinção de punibilidade pelo reconhecimento da prescrição, com o intuito de identificar como a prescrição pode impactar o efetivo cumprimento da transação penal.

A análise do dado foi realizada de forma qualitativa, complementada com referências doutrinárias e jurisprudenciais, permitindo confrontar a experiência do caso concreto com a interpretação dos tribunais e a construção teórica sobre o tema. Buscou-se, desse modo, compreender como se dá, na prática forense, a interação entre a prescrição penal e a transação penal, evidenciando os desafios de sua compatibilização.

## **5 ASPECTOS DOUTRINÁRIOS**

A transação penal é uma das medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/95, que regulamenta os Juizados Especiais Criminais (JECrim). Segundo Mendes (2022), a transação penal é uma forma de solução rápida e consensual para infrações de menor potencial ofensivo, na qual o réu aceita cumprir certas condições, como o pagamento de multa ou prestação de serviços à comunidade, para evitar a instauração de um processo penal formal. A autora destaca que, ao se comprometer com o cumprimento das condições acordadas, o réu evita uma condenação penal e a pena privativa de liberdade, alinhando-se aos princípios de despenalização e justiça restaurativa.

De acordo com Bitencourt (1997), a transação penal possui um caráter de negociação e aceitação de culpa, o que é natural dentro do princípio do *nulla poena sine culpa*. Nesse contexto, a transação penal configura-se como uma alternativa

válida ao processo tradicional, proporcionando uma resposta célere ao acusado e evitando que ele seja submetido a um longo processo judicial sem a imposição de pena privativa de liberdade. A transação, contudo, exige uma análise crítica de suas condições de aplicação, considerando a importância de que o réu cumpra efetivamente as condições acordadas para garantir a efetividade do sistema.

A prescrição é um instituto de grande relevância no direito penal, uma vez que estabelece o prazo máximo para o Estado exercer seu direito de punir. Soares (2007) ressalta que a prescrição tem a função de proteger o réu contra a ação penal tardia, assegurando a segurança jurídica e a previsibilidade quanto à duração do processo. O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 109, estabelece os prazos prescricionais para diferentes tipos de infrações, e a prescrição ocorre quando o prazo é atingido sem que a pretensão punitiva seja efetivamente exercida.

O princípio da celeridade processual é um dos pilares do sistema dos Juizados Especiais Criminais, visando garantir que as infrações de menor potencial ofensivo sejam resolvidas de forma rápida e eficiente. Lopes (2009) afirma que a celeridade busca não apenas encurtar o tempo de duração do processo, mas também evitar que o réu seja mantido em um estado de incerteza por longos períodos, algo que comprometeria a função reparatória e preventiva da pena.

Entretanto, Soares (2007) critica a falha no cumprimento da transação penal quando ocorre a prescrição antecipada, argumentando que isso prejudica a efetividade do princípio da celeridade. A ausência de uma suspensão da prescrição durante o cumprimento das condições acordadas na transação penal gera uma situação paradoxal, em que a medida despenalizadora perde parte de sua eficácia. O estudo de Mendes (2022) também aponta que, sem a suspensão da prescrição, o processo pode ser interrompido prematuramente, o que vai contra a ideia de uma resolução rápida e eficaz dos conflitos, algo que deveria ser garantido pela aplicação da transação penal.

A revisão da literatura também aponta para a necessidade de uma regulação mais clara sobre a suspensão da prescrição durante o cumprimento das condições da transação penal. De acordo com Machado (2000), a prescrição não deve ser aplicada antes da conclusão do cumprimento das condições acordadas, sob pena de se desvirtuar o objetivo da transação penal, que é oferecer uma solução célere e eficiente. Sem a suspensão da prescrição, o sistema dos Juizados

Especiais Criminais pode ser comprometido, uma vez que a efetividade da transação penal fica limitada pela extinção prematura da punibilidade.

Bitencourt (1997) também destaca a importância da regulamentação das condições da transação penal para garantir que o réu tenha tempo adequado para cumprir o que foi acordado, sem que o prazo da prescrição acabe por prejudicar o processo de responsabilização penal. A solução proposta por alguns doutrinadores é a adoção de uma suspensão da prescrição durante o cumprimento das condições da transação, para garantir que o réu tenha oportunidade de concluir o acordo sem o risco de extinção prematura da punibilidade.

## **6 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A análise do Termo Circunstanciado nº 0000002-83.2023.8.16.0117, instaurado na Comarca de Pinhão/PR, revelou que o procedimento investigativo e judicial seguiu o rito previsto para as infrações de menor potencial ofensivo, conforme regulamentado pela Lei nº 9.099/95.

Os fatos, ocorridos em 01/01/2023, envolveram condutas enquadradas nos seguintes tipos legais: Desobediência (art. 330 do Código Penal), Direção Perigosa de Veículo (art. 34 da Lei de Contravenções Penais) e Dirigir sem Habilitação gerando Perigo de Dano (art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro). Por se tratar de infrações de menor potencial ofensivo e diante da inexistência de antecedentes impeditivos, o Ministério Público reconheceu a possibilidade de aplicação da transação penal, em consonância com o art. 76 da Lei nº 9.099/95.

A proposta foi homologada judicialmente em 01/02/2024, fixando-se o pagamento parcelado em 8 prestações, com início em 10/04/2024. Todavia, o réu quitou apenas 4 parcelas, descumprindo parcialmente o acordo. Nesse cenário, sobreveio decisão judicial declarando a extinção da punibilidade pela prescrição, cujo trânsito em julgado se deu em 14/10/2034.

Esse desfecho evidencia, de forma prática, a problemática central desta pesquisa: a ausência de previsão legal para a suspensão da prescrição durante o cumprimento da transação penal. Ainda que o réu não tenha cumprido integralmente suas obrigações, a punibilidade foi extinta pelo decurso do prazo prescricional, frustrando os objetivos do instituto e demonstrando os efeitos nocivos da chamada “prescrição antecipada”.

O caso analisado, portanto, é emblemático para ilustrar como a lacuna normativa compromete a efetividade da transação penal, transformando um instrumento que deveria assegurar celeridade e responsabilização em um mecanismo ineficaz, incapaz de garantir a reparação e a credibilidade do sistema de justiça.

A análise do caso concreto, aliada à revisão da literatura, demonstra que a transação penal, embora concebida como medida célere e eficaz de despenalização, encontra um limite prático relevante, a inexistência de suspensão da prescrição durante o cumprimento das condições acordadas.

No processo estudado, verificou-se que o não cumprimento integral do acordo, somado à ausência de previsão legal para a suspensão da prescrição, resultou na extinção prematura da punibilidade. Essa realidade confirma a advertência de Soares (2007) e Machado (2000), que já apontavam a fragilidade do instituto diante do risco de prescrição antecipada.

O problema ultrapassa a esfera técnica: ao permitir que o réu seja beneficiado pela prescrição antes de cumprir suas obrigações, o sistema compromete não apenas a responsabilização individual, mas também a confiança da vítima e da sociedade na justiça penal. Como observa Lopes (2009), a celeridade deve caminhar junto à efetividade, sob pena de esvaziar a legitimidade dos Juizados Especiais Criminais.

Dessa forma, a prescrição antecipada coloca em risco os próprios objetivos dos Juizados, que são a simplificação, a reparação e a eficiência processual. A solução rápida, nesse contexto, deixa de atender à finalidade restaurativa e se converte em mera formalidade, incapaz de assegurar que o réu arque com as consequências de sua conduta.

## **7 CONCLUSÃO**

O presente estudo analisou a transação penal nos Juizados Especiais Criminais, com enfoque na ausência de suspensão da prescrição durante o cumprimento das condições pactuadas. A partir da análise documental do Termo Circunstanciado nº 0000002-83.2023.8.16.0117, confrontada com a doutrina e a jurisprudência, confirmou-se que a transação penal cumpre relevante função

despenalizadora e instrumentaliza a resposta célere a infrações de menor potencial ofensivo, materializando os princípios estruturantes da Lei nº 9.099/95.

Todavia, verificou-se que a ausência de previsão legal para a suspensão da prescrição durante o cumprimento do acordo produz um efeito paradoxal, o mesmo instituto concebido para concretizar a efetividade e a racionalização do sistema termina, em muitos casos, frustrando a finalidade restaurativa, pela ocorrência da prescrição antes da conclusão das condições. Esse fenômeno identificado neste trabalho como “prescrição antecipada” desvirtua a lógica de responsabilização do autor, enfraquece a tutela de confiança da vítima e projeta para o jurisdicionado a mensagem institucional de que o acordo pode ser descumprido sem consequências jurídicas concretas.

Ao analisar criticamente a prática judicial, percebe-se que o problema não é eventual ou residual, trata-se de uma incompatibilidade sistêmica entre o desenho normativo da transação penal e a disciplina prescricional vigente. A lacuna legislativa rompe a coerência interna da política de justiça consensual, pois na suspensão condicional do processo a proteção prescricional foi expressamente regulada, enquanto na transação penal o legislador permaneceu silente ainda que ambos os institutos partam da mesma matriz principiológica de despenalização.

Assim, conclui-se que a plena eficácia da transação penal depende da positivação da suspensão do prazo prescricional durante o cumprimento das condições acordadas. Sem essa reforma, o instituto opera com eficácia apenas aparente, gerando efeitos colaterais que corroem a legitimidade do sistema.

Recomenda-se, portanto através dessa pesquisa e com os resultados postos, o ajuste legislativo que explicita a suspensão da prescrição nos moldes do art. 89, §6º, da Lei nº 9.099/95, até que sobrevenha alteração normativa, adoção, pela jurisprudência, de interpretação sistemática e funcional que iniba a ocorrência de extinção prematura da punibilidade em razão de lacuna, prestigiando os fins teleológicos do instituto, e revisão das práticas ministeriais e judiciais na homologação e fiscalização do cumprimento dos acordos, de modo a compatibilizá-los com a finalidade reparatória e de responsabilização mínima que legitima a transação penal no sistema de justiça criminal.

Em síntese, a pesquisa evidencia que a discussão da prescrição na transação penal não é um detalhe técnico, mas um ponto de fratura normativa que

compromete a efetividade, a coerência e a credibilidade da justiça negociada no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

### **Plea Bargaining in Special Criminal Courts: The Absence of Provision for the Suspension of Statute of Limitations and Its Consequences**

**Abstract:** The study analyzes the criminal transaction in the Special Criminal Courts, with emphasis on the absence of suspension of the prescription during compliance with the agreed conditions. It adopts a qualitative and exploratory approach, based on documentary analysis of Detailed Term No. 0000002-83.2023.8.16.0117, complemented by doctrinal and jurisprudential review. It is identified that, although the criminal transaction is an effective instrument for decriminalizing and quickly resolving infractions with less offensive potential, the absence of suspension of the prescription causes early prescription, extinguishing the punishment before the full conclusion of the agreement. It appears that this regulatory gap compromises the effectiveness of the institute, harms procedural speed, reduces the defendant's accountability and affects the victim's trust in the judicial system. It is concluded that the criminal transaction achieves its objectives only when the suspension of the prescription is regulated, ensuring full compliance with the conditions and preserving the reparative and restorative function provided for in Law No. 9,099/1995. The study highlights the need for legislative and jurisprudential adjustments to ensure the full effectiveness of the criminal transaction, strengthening legal certainty and the efficiency of the justice system.

**Keywords:** Criminal transaction; Prescription; Special Criminal Courts; Suspension.

### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1940/1940.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1940/1940.htm).

BRASIL. **Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 set. 1995.

Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará em face de sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, que extinguiu a ação penal com base na prescrição em perspectiva. Súmula 438 do STJ. 21 nov. 2023. Relatora: Desembargadora Andréa Mendes Bezerra Delfino. Acórdão disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ce/2055596662>. Acesso em: 11 de março de 2025.

Bitencourt, Cezar Roberto. **Juizados especiais criminais e alternativas à pena de**

**prisão**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, pg. 103, 1997.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. 3. ed. São Paulo: Edições 70, pg. 123, 2016.

Masson, Cleber. **Direito Penal Parte Geral (arts. 1 a 120)**. 18. ed. Rio de Janeiro. editora Florense Ltda. pg. 23, 2024.

Mendes, Maria Eduarda da Silva. Instituto da transação penal: a transação penal como caráter despenalizador. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – **Pontifícia Universidade Católica de Goiás**, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4141>. Acesso em: 11 de março de 2025.

Lopes, Tania. **Dicionário Informal**, 2009. Disponível em: <https://www.dicionarioinformal.com.br/transa%C3%A7%C3%A3o/>. Acesso em: de março de 2022.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, pg.32, 2002.

Machado, F. G. de P. Prescrição Penal: Prescrição Funcionalista, São Paulo: Ed. **Revista dos Tribunais LTDA**, 2000. Acesso em 11 de março de 2025.

Soares, Wesley Rodrigo. **O reconhecimento da prescrição antecipada nos crimes de competência do juizado especial criminal**. 2007. 60 f. Monografia (Graduação) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ucb.br:9443/jspui/handle/10869/3523>. Acesso em 10 de março de 2025.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus (RHC) 66913**, Distrito Federal. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 24 mar. 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14718171>. Acesso em 14 de março de 2025.

HC 92.010/ES. relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, quinta turma, julgado em 21/02/200. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=++O+princ%C3%ADpio+da+reserva+legal+atua+como+expressiva+limita%C3%A7%C3%A3o+constitucional+ao+aplicador+judicial+da+lei%2C+cuja+competencia+jurisprudencial%2C+por+tal+raz%C3%A3o%2C+n%C3%A3o+>. Acesso em 14 de março de 2025.

## ANEXO

Autos nº. 0000002-83.2023.8.16.0117

---

Processo: 0000002-83.2023.8.16.0117

Classe Processual: Termo Circunstanciado

Assunto Principal: Crimes de Trânsito

Data da Infração: 01/01/2023

Vítima(s): • ESTADO DO PARANA

Autor do Fato(s): • ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

---

### SENTENÇA

1.Trata-se de termo circunstanciado em que figura como noticiado ~~XXXXXXXXXX~~, pela prática, em tese, das infrações penais previstas nos artigos 330 do Código Penal e artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

O noticiado realizou transação penal (mov. 47.1), a qual foi homologada pelo juízo (mov. 49.1).

Registrou-se o pagamento de parcelas da prestação pecuniária (movs. 54, 60, 61 e 62).

Foi informado acerca de prescrição da infração penal descrita no artigo 330 do Código Penal em mov. 63.1, tendo então o Ministério Público se manifestado pela extinta sua punibilidade em relação a esse crime em razão da prescrição (mov. 66.1).

**Vieram dos autos conclusos.**

Fundamento e decido.

2.Compulsando os autos, verifico que cabe razão ao Ministério Público.

Quanto ao artigo 330 da Código Penal, sabe-se que possui pena de detenção de quinze dias a seis meses, a qual prescreve em 03 anos.

Ocorre que na idade dos fatos praticados pelo noticiado, este tinha 20 anos, o que faz com o prazo prescricional reduza pela metade, ou seja, 1 (um) ano e 6 (seis) meses nos termos do artigo 115 do Código Penal.

E considerando que desde o fato já decorreram mais 1 (um) ano e 6 (seis) meses, sem oferecimento da denúncia, e que a transação penal não suspende o prazo prescricional, tem-se que ocorreu a prescrição.

Pois vejamos, a contravenção foi praticada supostamente em 01/01/2023, tendo então, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ocorrida em 30/06/2024.

Desta feita, há que reconhecer-se que restou frustrado o exercício da pretensão punitiva do Estado pelo advento da prescrição.

3. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do noticiado [REDAZIDO], pela prescrição, quanto ao delito previsto no artigo 330 do Código Penal, com base nos artigos 107, inciso IV, combinado com 109, inciso VI, e 115 todos do Código Penal.

4. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessárias. Cumpra-se o contido no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.

5. Quanto ao crime previsto no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, aguarde-se o cumprimento da transação penal.

6. Intimações e diligências necessárias.

Pinhão, datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

[REDAZIDO]  
Juíza de Direito